



Terça-feira, 28 de Abril de 2020

II Série – N.º 49

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.570,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 2051/20:

Altera o nome de Adilson Miguel Mendes Lopes para Adilson Michel Mendes Lopes.

Despacho n.º 2052/20:

Altera o nome de Constância Carla Pedro dos Santos para Celsa Carla Pedro dos Santos.

Despacho n.º 2053/20:

Altera o nome de Bonifácio do Espírito Santo para Bonifácio Víctor Sakandeya do Espírito Santo.

Despacho n.º 2054/20:

Altera o nome de Luiana Carina Quipipa Fernandes para Luiana Carina Quipipa Fernandes da Costa.

Despacho n.º 2055/20:

Altera o nome de Manuel Adão Pedro Miguel para Manuel Pinto Pedro Miguel.

Despacho n.º 2056/20:

Altera o nome de Silas Chipepe Nalumingo Armando para Silas Cachipepe Nalumingo Armando.

Despacho n.º 2057/20:

Altera o nome de Zenaida das Dores Monteiro da Cruz para Znaida das Dores Monteiro da Cruz.

Despacho n.º 2058/20:

Altera o nome de Tehibo Jorge Moxe Amadou para Jorge Moxe Amadou.

Despacho n.º 2059/20:

Altera o nome de Gelson Baptista Maneca Miapia para Andrade Francisco Gando Katiavala.

Despacho n.º 2060/20:

Altera o nome de Leoni Mari João Mateus para Leoni Mari Mateus Domingos.

Despacho n.º 2061/20:

Altera o nome de Malungo Adérito Pinto para Adérito Macuanda Pinto.

Despacho n.º 2062/20:

Altera o nome de Chinakusoki Kyria Malheiro para Chinakusoki Kyria Malheiro Savimbi.

Despacho n.º 2063/20:

Altera o nome de Alexandre Mesac de Gama para Alexandre Mezaque de Gama.

Despacho n.º 2064/20:

Altera o nome de Antónia Nunes Tavares para Sónia Monteiro Nunes Tavares.

Ministério da Educação

Despacho n.º 2065/20:

Subdelega plenos poderes a Evaristo João Pedro, Director Nacional para o Ensino de Adultos, para assinar o Protocolo de Cooperação com a Empresa Conduril Engenharia, S.A. – Sucursal Angola.

Despacho n.º 2066/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província do Moxico.

Despacho n.º 2067/20:

Nomeia os Professores Auxiliares para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província do Moxico.

Despacho n.º 2068/20:

Nomeia os Professores Auxiliares para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província de Malanje.

Despacho n.º 2069/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província do Namibe.

Despacho n.º 2070/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província da Lunda-Norte.

Despacho n.º 2071/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província de Luanda.

Despacho n.º 2072/20:

Nomeia os Professores para as novas categorias do Ensino Primário e Secundário do 7.º e 8.º Graus, nas diversas Instituições de Ensino da Província da Lunda-Sul.

Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, a referida licença tem os seguintes efeitos:

- a) A perda total das remunerações;
- b) Desconto na antiguidade, para efeitos de carreira e reforma.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Cláudio Paulino dos Santos*. (20-4847-D-PRO)

Despacho n.º 345/20 de 28 de Abril

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, que aprova o regime jurídico das férias, faltas e licenças na Administração Pública, conjugado com o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, determino:

É concedida a licença ilimitada à funcionária Lúcia Celmira Natividade Correia, Técnica Média Tributária de 1.ª Classe, da Carreira Técnica Média Tributária, colocada na Delegação Aduaneira do Lubango, adstrita ao Serviço Regional Tributário da 5.ª Região desta Administração Geral, com efeitos desde o pretérito dia 2 de Fevereiro de 2020.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, a referida licença tem os seguintes efeitos:

- a) Abertura de vaga e suspensão do vínculo com Administração Pública;
- b) A perda total das remunerações;
- c) Desconto na antiguidade, para efeitos de carreira e reforma.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Cláudio Paulino dos Santos*. (20-5609-D-PRO)

INSTITUTO ANGOLANO DAS COMUNICAÇÕES

Instrutivo n.º 3/20 de 28 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à actualização dos Preços dos Serviços de Distribuição de Canais de TV por Assinatura, face ao impacto do actual contexto macroeconómico nos custos operacionais dos Operadores de Serviços de Comunicações Electrónicas deste segmento de mercado, nos termos da legislação em vigor;

Após auscultação do Comité de Preços das Comunicações Electrónicas, do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADDEC), bem como dos Operadores do Serviço de Distribuição de Canais de TV por Assinatura;

O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea m) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, em conjugação com o disposto no artigo 68.º e seguintes do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, determina:

1. O presente Instrutivo estabelece a actualização dos preços dos Serviços de Distribuição de Canais de TV por Assinatura, com validade até 31 de Dezembro do ano em curso, em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto n.º 3/04, de 9 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Preço dos Serviços Públicos de Telecomunicações.

2. O presente Instrutivo aplica-se a todos os Operadores de Distribuição de Canais de Televisão por Assinatura.

3. A actualização dos preços dos pacotes é feita de modo gradual, no segmento de Televisão por Satélite e pode ir até o tecto de vinte e três por cento (23%), sobre o tarifário actual.

4. A actualização gradual do preço dos pacotes, no segmento de Televisão por Cabo e pode ir até o tecto de vinte e seis por cento (26%) sobre o tarifário actual.

5. Os preços dos pacotes dos Serviços de Distribuição de Canais de TV por Assinatura podem ser reavaliados, caso a situação macroeconómica o justifique.

6. Os Operadores de Distribuição de TV por Assinatura devem manter os preços dos respectivos Pacotes Básicos, nos segmentos por Satélite e por Cabo, devendo o valor mensal variar de AKz: 1.900,00 à AKz: 2.150,00.

7. Os Operadores ficam obrigados a remeter ao INACOM a respectiva proposta de preços dos pacotes para efeitos de homologação.

8. Após a homologação da proposta de preços dos pacotes, os Operadores devem notificar, de modo adequado, os subscritores dos seus serviços sobre as actualizações a efectuar, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias.

9. O incumprimento do disposto no presente Instrutivo, constitui contravenção, prevista e punível nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, do Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas e do Regulamento de Preços dos Serviços Públicos de Telecomunicações.

10. As dúvidas e omissões, relacionadas com a interpretação e aplicação do presente Instrutivo, são resolvidas pelo INACOM.

11. O presente Instrutivo entra em vigor na data sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*. (20-5670-A-PRO)

Instrutivo n.º 4/20
de 28 de Abril

Tendo sido constatado que os operadores do serviço de telefonia móvel, de modo reiterado enviam mensagens electrónicas não solicitadas aos consumidores para fins de publicidade, muitas vezes abusiva, sendo esta prática lesiva aos direitos dos consumidores;

Considerando que as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/11, de 20 de Junho, das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade de Informação, dispõe que qualquer cidadão tem direito à não recepção de mensagens electrónicas não solicitadas (spam), assim como o direito à protecção e salvaguarda dos seus direitos enquanto consumidores, em matéria de publicidade;

Considerando que o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) privilegia a salvaguarda dos interesses dos consumidores e da sua privacidade, consagrado nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei das Comunicações Electrónicas e dos Serviços da Sociedade de Informação;

1. O INACOM no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, determino:

Pelo presente Instrutivo se estabelecem as regras sobre o envio de mensagens electrónicas não solicitadas.

2. O presente Instrutivo aplica-se a todos os Operadores de Comunicações Electrónicas.

3. Está sujeito ao consentimento prévio e por escrito do consumidor do serviço de comunicações electrónicas, o envio de mensagens não solicitadas para fins de publicidade, designadamente através de SMS (Serviços de Mensagens Curtas), EMS (Serviços de Mensagens Melhoradas), MMS (Serviços de Mensagem Multimédia), outros tipos de aplicações semelhantes.

4. Os Operadores de Comunicações Electrónicas devem criar condições técnicas que permitam o consumidor consentir o envio de mensagens não solicitadas para fins de publicidade.

5. Para efeitos do disposto no n.º 3, caso o consentimento do consumidor conste do respectivo contrato de adesão ao serviço, este contrato deve conter um espaço individual, em local próximo ao da sua assinatura, de preenchimento facultativo, por via do qual o mesmo indica se consente ou não receber as mensagens, devendo ainda constar uma descrição destes serviços.

6. Caso o utilizador aceite, nos termos do n.º 3 acima, a recepção de mensagens não solicitadas, o Operador de Comunicações deve garantir a opção de o utilizador recusar e cancelar, a todo o tempo, a recepção das mesmas, de forma gratuita e fácil.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a forma e os procedimentos de cancelamento ou de recusa, pelo utilizador, da recepção de mensagens não solicitadas, deve constar de cada mensagem que o utilizador venha a receber.

8. As Operadoras de Comunicações cujos contratos de adesão não contenham a menção referida no n.º 5, deverão alterar os seus contratos em conformidade, devendo notificar o INACOM sobre esta alteração, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio.

9. Não será tida como mensagem publicitária a informação enviada ao utilizador sobre o seu crédito e alertas que visam acautelar a suspensão e a limitação dos serviços de comunicações electrónicas, instruções de utilização de serviço, carregamento e outras mensagens similares.

10. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente Regulamento, as Operadoras de Comunicações poderão colocar à disposição dos utilizadores os termos e condições do contrato de adesão em suporte digital nas suas páginas webs e outras plataformas electrónicas, podendo os utilizadores expressarem o seu consentimento sobre a recepção ou não de mensagens via USSD.

11. O incumprimento pelas operadoras de comunicações do presente Instrutivo constitui contravenção, sendo punível nos termos da legislação aplicável.

12. As dúvidas e omissões relacionadas com a interpretação e aplicação deste Instrutivo, são resolvidas pelo Órgão Regulador.

13. É revogado tudo o que contraria o previsto no presente Instrutivo.

14. O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda aos, 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*.
(20-5670-B-PRO)

Instrutivo n.º 5/20
de 28 de Abril

Visando a implementação do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que determina a taxação cronometrada ao segundo, sempre que a oferta dos Serviços de Comunicações Electrónicas seja tarifada em unidades de tempo;

Considerando que a referida disposição normativa visa promover, fundamentalmente, a salvaguarda da estabilidade e a protecção dos direitos dos utilizadores, assim como garantir a qualidade e disponibilidade dos serviços;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, e do artigo 69.º do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas, determino:

1. Pelo presente Instrutivo se estabelecem as regras pela prestação de serviços de comunicações tarifados em unidade de tempo.

2. O presente Instrutivo aplica-se a todos Operadores e Provedores de Serviços de Comunicações Electrónicas.

3. Os Operadores e Provedores de Serviços de Comunicações Electrónicas, que prestem serviço de telefonia, podem disponibilizar a todos os consumidores, no âmbito da sua oferta, Pacotes de Serviço.

4. O Pacote Básico constitui a oferta de referência dos Operadores de Serviços de Comunicações Electrónicas de uso público, através do qual, o Órgão Regulador se encarrega de verificar as condições de oferta com vista ao cumprimento de:

- a) Regras relativas aos preços e sua aplicação;
- b) Regras de tarifação.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente Instrutivo, os Operadores poderão, no âmbito da sua oferta de serviços, disponibilizar pacotes alternativos, tarifados ao segundo, com tarifários próprios e diferenciados, cuja implementação estará sujeita à homologação prévia do Órgão Regulador.

6. A partir da entrada em vigor do presente instrutivo, na prestação dos serviços de comunicações electrónicas tarifados em unidades de tempo, os Operadores de Serviços de Comunicações Electrónicas obrigam-se a:

6.1 Tratando-se do tráfego doméstico:

- a) Não taxar as chamadas com duração inferior a 4 segundos;
- b) Após os primeiros 4 segundos, a taxação é feita ao segundo;
- c) Aplicação de uma tarifa económica.

6.3 A tarifa económica é aplicável no período entre as 21h:00 de um dia até às 7h:00 do dia subsequente.

7. O tecto de preço do tarifário económico não deve exceder em 80% do tecto de preço estabelecido para o horário normal.

8. Os Operadores e Provedores de Serviço obrigam-se a publicar, até ao último dia útil de cada mês, no jornal de maior circulação nacional, os tarifários associados a todos

os pacotes para os regimes de pré-pagamento e pós-pagamento, em conformidade com as regras uniformes de tarifação e tectos de preços, em anexo ao presente Instrutivo e dela parte integrante.

9. Os Operadores e Provedores de Serviço deverão prestar informações transparentes e detalhadas aos consumidores, com relação à composição dos respectivos pacotes, devendo divulgá-los através do jornal de maior circulação nacional e no seu Sítio Electrónico (página da internet), até ao último dia útil de cada mês.

10. Compete ao Órgão Regulador monitorar, fiscalizar e sancionar os actos contrários ao disposto no presente Instrutivo, nos termos da legislação em vigor.

11. As dúvidas e omissões, relacionadas com a interpretação e aplicação deste Instrutivo, são resolvidas pelos Órgão Regulador.

12. É revogado tudo o que contraria o previsto no presente Instrutivo.

13. O presente Instrutivo entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*.

ANEXO

Regras Uniformes de Tarifação e Tectos de Preços

Trafego doméstico (temporizações em segundos pré-pago e pós-pago):

	Sem Cobrança	Taxação ao Segundo
Fixo	4	1
Móvel	4	1

O Presidente do Conselho de Administração, *Leonel Inácio Augusto*.
(20-5670-C-PRO)